



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº</b>	2011052-77.2014.815.0000
<b>RELATOR</b>	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE</b>	: ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
<b>ADVOGADO</b>	: Jadelmiro Rodrigues de Ataíde
<b>AGRAVADA</b>	: Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras
<b>ADVOGADOS</b>	: Walter Pereira Dias Netto e Mônica Cristina M.R. Lucena
<b>ORIGEM</b>	: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
<b>JUÍZA</b>	: Aylzia Fabiana Borges Carrilho

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do Autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra a decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual movida pela CERBAL( Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras), deferiu a Tutela Antecipada requerida, para determinar a suspensão dos efeitos do Parágrafo quinto, da Cláusula quinta, do Instrumento de Acordo celebrado entre as partes, esclarecendo que não deveriam ser levantados os valores consignados na Ação de Consignação em Pagamento nº 200.2007.741.342-1 até a decisão final de mérito.

A Recorrente alegou que é inviável a pretensão da CERBAL, que visa manter a parte que lhe interessa na transação, anulando apenas a obrigação que assumiu. Disse, ainda, que seria vedado por lei a anulação de apenas uma das cláusulas do acordo.

Acrescentou que, no caso dos autos, a CERBAL quer permanecer com o valor que lhe foi pago pela ENERGISA, livrar-se de todo o passivo acumulado pelo não pagamento da energia que lhe foi fornecida, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), anulando, tão somente, a cláusula mediante a qual se destinou à ENERGISA o valor dos depósitos realizados em Ações Consignatórias.

Sustentou, dentre outras afirmações, que deve ser afastada a alegação de que os valores consignados pertenceriam à CERBAL, porquanto seria inequívoca a titularidade da ENERGISA sobre esses montantes, ainda que assim não tivesse disciplinado a transação. Disse, ainda, que a própria desistência da Ação Consignatória só foi aceita porque os valores consignados seriam levantados pela Agravante.

Asseverou que a ENERGISA jamais impôs, unilateralmente, o levantamento dos valores depositados em consignação para celebração do acordo, tendo a cláusula que trata da matéria sido amplamente discutida entre as partes.

Defendeu que não seria justo nem razoável que o levantamento dessas quantias, que por lei e pela transação pertencem à Agravante, seja obstado até o julgamento da Ação em curso na Primeira Instância.

Por tais razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. No mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 02/19).

Juntou documentos de fls. 20/314.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 319/320.

Informação pela Juíza “a quo” à fl. 326.

Contrarrazões às fls. 328/338.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 393/395).

**É o relatório.**

### **VOTO**

É cediço que a tutela antecipatória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos pré-julgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado

Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência

do direito do autor do pedido dever possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

Mas, isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessarte, em que pesem as alegações da Recorrente, não vislumbro a prova inequívoca de verossimilhança que justifique a reversão da decisão recorrida, eis que, neste momento processual específico, a questão relativa à possibilidade de anular o Parágrafo Quinto, da Cláusula Quinta, do Instrumento de Acordo celebrado entre as partes, deverá ser analisada por ocasião da instrução e julgamento da Ação Principal.

Não bastasse isso, também não visualizo o perigo na demora a amparar o pleito suspensivo da Agravante, tendo em vista que a decisão agravada proibiu o levantamento da quantia por ambas as partes. Além disso, se a ENERGISA afirma que possui condições de efetuar o depósito da verba em eventual acolhimento da Ação Consignatória, indica que pode continuar desempenhando suas atividades sem o imediato apossamento da verba bloqueada pelo “decisum”, que concedeu a tutela antecipada em favor da Recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC. I. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela de plano só se justifica em situações excepcionais, desde que comprovados os requisitos elencados no art. 273 do CPC. II. Assim, cabe a parte interessada demonstrar além do direito invocado a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferido o pedido inaudita altera pars, III. In...(TJ-RS - AI: 70050711084 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 05/09/2012, Quinta Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012)

No mais, vale esclarecer que o Agravo de Instrumento é recurso “*secundum eventus*”, de modo que a matéria nele tratada deve ater-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, razão pela qual, repito, o debate sobre a possibilidade de anular o Parágrafo Quinto, da Cláusula Quinta, do Instrumento de Acordo celebrado entre as partes, deverá ser desatado em sede de Ação Principal.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**